



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721264/2013-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.248 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos,, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face da decisão formalizada no Acórdão nº. 1201-001.394 de 03 de março de 2016, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, (e-fl. 1.487) que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário respectivamente, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR ADMINISTRADORES. INDEDUTIBILIDADE. LEI 10.101, DE 2000.

Por força dos artigos 303 e 463 do RIR/99 são indedutíveis as despesas incorridas com o pagamento de gratificações e de participação no lucro a administradores.

A Lei nº 10.101, de 2000, foi instituída para regulamentar o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, o qual trata de direito dos trabalhadores empregados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido (e-fl. 1.522), os quais não foram acolhidos por decisão do acórdão de embargos nº **1201-001.838**, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (e-fls. 1.589).

Intimada da decisão que não acolheu os embargos de declaração (e-fl. 1.548), a Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fl. 1.601). A divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito à:

a) Ausência de fundamentação para a glosa dos valores pagos a título de Bônus e

Bônus Diferido;

b) Possibilidade de dedução dos pagamentos realizados aos diretores empregados da Recorrente a título de PLR, Bônus e Bônus Diferido;

c) Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, somente com relação a matéria: c) possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício, conforme despacho de fls. 1787 a 1882.

Intimada, a Contribuinte apresentou Agravo, que foi rejeitado, mantendo o seguimento parcial do Recurso Especial, conforme fls. 1863 a 1881.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2020 a 2024, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 1787 a 1882.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara

Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran